



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009339-23.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante RUBENS MARQUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OI MÓVEL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1009339-23.2024

Comarca: Bragança Paulista – 1ª Vara Cível

Apelante: Rubens Marques da Silva

Apelado: Oi Móvel S.A

Voto nº 23.651

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, inciso IV, do CPC), sob o fundamento de que descumprida a ordem de emenda da inicial para regularização da representação processual, através da juntada de procuração assinada fisicamente ou por meio autoridade certificadora credenciada da ICP-Brasil - Procuração nos autos que está assinada digitalmente pela plataforma “ZAPSIGN” - Insurgência do autor – Acolhimento – Utilização de plataforma não credenciada pela ICP-Brasil que não elide a presunção de veracidade da assinatura eletrônica inserida no instrumento de mandato - Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que não impede a utilização de certificados externos - Posição recentemente adotada pelo C. STJ – Precedentes desta Corte - Sentença anulada - Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 98, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “A procuração nos autos está sem assinatura reconhecida pelo ICP-Brasil e a parte autora, mesmo devidamente intimada para corrigir a eiva (fl. 85), apresentou instrumento onde sequer foi lançada alguma assinatura (fl. 93). Assim, à ausência de pressuposto de constituição do processo, de rigor a extinção do feito. Face ao exposto, julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Devido ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em vinte por cento do valor da causa, observando a

Justiça gratuita concedida a ele.”

O autor ajuizou a ação, alegando que vem sendo cobrado insistentemente pela empresa ré e pelo Serasa e que, “em consulta aos órgãos de restrição de crédito, mais especificamente no site do Serasa, constatou que as cobranças se referiam a três dívidas, no valor atual total de R\$ 389,70, com vencimento no ano de 2017.” Ressalta que as cobranças são vexatórias, e ocorrem de modo excessivo e desrespeitoso por meio de ligações, e-mails e mensagens de SMS. Informa que, “ao buscar ajuda especializada a requerente tomou ciência de que a cobrança que vinha sofrendo é indevida, pois se trata de dívida prescrita. Isto porque, cumprindo sua função constitucional de pacificação do entendimento pelos tribunais nacionais, em recente decisão, a Terceira Turma do C. STJ, no julgamento do RESP 2.088.100 e do RESP 2.094.303, lavrado em 17/10/2023, decidiu ser ilícita a cobrança judicial e extrajudicial de dívidas prescritas por meio das supostas plataformas de negociação de débito.”. Diante disso, requereu: “(...) d. Que seja determinada a interrupção de toda e qualquer tipo de cobrança, nos termos da decisão do STJ, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cobrança realizada. e. Que seja declarada a inexigibilidade por prescrição, com consequente determinação de baixa nos cadastros de inadimplentes, a saber, SPC, SCPC E SERASA, plataformas de negociação de débito, cadastros internos e demais órgãos oficiais – R\$ 389,70 (trezentos e oitenta e nove reais e setenta centavos). f. Que seja condenado o Réu no pagamento de indenização a título de danos morais pela cobrança indevida, a inclusão/manutenção indevida de informações negativas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”

Irresignado, apela o autor (fls. 103/115), alegando, preliminarmente que deixa de recolher o preparo, pois “entende a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Contudo, tendo em vista a decisão proferida em sede de embargos, onde o Douto Julgador condenou a parte autora nas custas processuais, sem contudo haver referido-se a Justiça Gratuita deferida, reitera-se o pedido de Justiça Gratuita. Ademais, Nobre Câmara Recursal, veja que ora se comprova dos autos que o autor trabalha como auxiliar de serviços gerais, recebendo como salário o valor de R\$1948,18 reais por mês.” No mérito, alega que “O douto juízo indeferiu a inicial do autor, pois, não reconheceu a validade da assinatura digital acostada no instrumento

de procuração, sob o seguinte argumento: A procuração nos autos está sem assinatura reconhecida pelo ICP-Brasil.” Sustenta, no entanto, “a validade da procuração juntada com a inicial e a ausência de vício. Sim, este entendimento está consubstanciado nos artigos 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/2006 c/c artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001”, que dispõe que: “§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.” Ressalta que “A jurisprudência deste E. TJ-SP tem amplamente reconhecido como válidas procurações como as dos autos (...) Ademais, conforme previsto no art. 411, II do CPC, o documento será considerado autêntico quando a autoria puder ser identificada.” Salienta, ainda, que “o legislador apenas sugeriu que a assinatura digital fosse nos moldes da IPC-Brasil, sem contudo, torná-lo obrigatório e/ou exclusivo para tornar o documento válido. Sendo assim, com base no Código de Processo Civil, bem como, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais, qualquer documento produzido e assinado eletronicamente tem presunção de veracidade e autenticidade.” Esclarece, por fim, que, “tendo em vista a decisão proferida pelo Douto Juízo a quo (fls.82), determinando que a parte autora juntasse aos autos procuração assinada fisicamente ou por meio autoridade certificadora credenciada na ICP-Brasil, a mesma cumpriu tal determinação. ACONTECE QUE, CONFORME EXPOSTO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS (FLS. 97/98), A PARTE AUTORA JUNTOU AOS AUTOS PROCURAÇÃO COM ASSINADA ELETRONICAMENTE PELO AUTOR ATRAVÉS DO GOV.BR, MAS DEVIDO A UM ERRO SISTÊMICO DA PLATAFORMA E-SAJ ESTES APARECEM SEM QUALQUER ASSINATURA. Assim destaca-se abaixo print da procuração constando a devida assinatura eletrônica da autora através do GOV.BR (...) Dessa forma, o erro do sistema E-SAJ configura justa causa para afastar a conclusão do Douto Julgador a quo, que levou a extinção do feito sem resolução do mérito, vez outra que não pode ser imputada à autora erro que não é seu, não sendo admissível punir a parte que confiou na plataforma. Ainda, para melhor deslinde do feito, anexa aos autos nova procuração, com assinatura

manual.” Pleiteia a reforma da sentença, “para rever a decisão de primeira instância e declarar válida a assinatura digital aposta no instrumento de procuração ou, recebendo o instrumento juntado posteriormente, considerando regular o feito, determinando o retor no dos autos à origem, para prosseguimento da demanda.”

O recurso foi processado, sem apresentação das contrarrazões.

É o relatório.

De início, considerando-se a documentação juntada com a apelação, defere-se ao recorrente os benefícios da justiça gratuita.

Ao constatar que a petição inicial foi instruída com instrumento de mandato dotado de assinatura eletrônica mediante utilização da plataforma “ZAPSIGN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA”, o juízo *a quo* determinou emenda da inicial para regularização da representação processual, mediante a juntada de “procuração assinada fisicamente ou por meio autoridade certificadora credenciada da ICP-Brasil” (fls. 82/83).

O apelante, contudo, não atendeu adequadamente a ordem. Seguiu-se a prolação da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil. Contra essa solução se volta a insurgência recursal.

Respeitado o posicionamento adotado pelo julgador singular, é equivocada a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil.

Na linha de recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, publicado em 27/9/2024, a Corte Especial posicionou-se no sentido de que não é obrigatório o uso de certificado ICP-Brasil para a validação de assinaturas:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ENDOSSO. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO

SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. JUIZ. IMPUGNAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. ÔNUS DAS PARTES. 1. Ação de busca e apreensão, ajuizada em 14/10/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/03/2024 e concluso ao gabinete em 02/08/2024. 2. O propósito recursal consiste em saber se é possível elidir presunção de veracidade de assinatura eletrônica, certificada por pessoa jurídica de direito privado, pelo simples fato de a entidade não ser credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Interpretação do art. 10, § 2º, da MPV 2200/2001. 3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares. 4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes. 5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.). 6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma "impressão digital virtual" cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche". 7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso

de certificado não emitido pela ICP-Brasil, tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada insuficiente para evitar abuso ou fraude apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de "logs" gerado na emissão dos documentos e das assinaturas eletrônicos. 8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo. 9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente, o endossante ou o endossatário), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC. 10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade. 11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual. 12. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão." (REsp. nº 2.159.442/PR, relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024)

Nos termos do que dispõe o art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. §2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

No caso dos autos, o instrumento de mandato contém assinatura validada pela plataforma “ZAPSIGN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA” (fls. 32 e ss.), e conta com indicação de nome e endereço eletrônico do signatário, data e hora da assinatura, endereço IP do aparelho utilizado no procedimento e termos de assinatura e registro eletrônico, cuja singularidade é garantida pelo uso de criptografia (função criptográfica "hash").

Dessa forma, a utilização da plataforma “ZAPSIGN”, pessoa jurídica de direito privado não credenciada pela ICP-Brasil não elide a presunção de veracidade da assinatura eletrônica inserida no instrumento de mandato.

Embora as assinaturas validadas por plataformas credenciadas ao ICP-Brasil, de fato, ostentem maior força probatória, não é razoável impor a utilização como única forma de autenticação de documentos. Nesse ponto, cabe ressaltar que a lei processual não impõe, como requisito de admissibilidade, o reconhecimento de autenticidade da assinatura física aposta em instrumento de mandato, de modo que também não deve ser considerada imprescindível a validação da assinatura digital por certificado emitido pela ICP-Brasil. É esse, também, o posicionamento já adotado por esta C. 32ª Câmara de Direito Privado em julgamentos anteriores de casos análogos:

“APELAÇÃO. EVICÇÃO OU VÍCIO REDIBITÓRIO. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, art. 485, inciso IV, do CPC. Insurgência da autora. - Extinção. Ordem de emenda da inicial para regularização da representação processual. Instrumento de mandato. Assinatura validada por certificado não emitido pela ICP-Brasil. Medida Provisória nº 2.200-2/2001 que não impede a utilização de certificados externos. Posição recentemente adotada pelo C. STJ. Sentença anulada.

RECURSO PROVIDO.” (Apelação 1009758-43.2024.8.26.0099; Relator(a): Claudia Menge; Comarca: Bragança Paulista; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/03/2025; Data de publicação: 11/03/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, COM INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ANTERIORES DECISÕES EM QUE DETERMINADO QUE A AUTORA REGULARIZASSE A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A ASSINATURA ELETRÔNICA CONSTANTE DA PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS SE UTILIZOU DE CERTIFICADO NÃO EMITIDOS PELA ICP-BRASIL, NO CASO, A "ZAPSIGN" DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001, QUE REGULAMENTA A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS, E NÃO OBSTA A UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADOS NÃO EMITIDOS PELA ICP-BRASIL, DESDE QUE ADMITIDO PELAS PARTES COMO VÁLIDO OU ACEITO PELA PESSOA A QUEM FOR OPOSTO O DOCUMENTO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 14.063/2020 - PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA CASSADA RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005733-88.2023.8.26.0400; Relator: ANDRADE NETO; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; J. 8/5/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPESAS CONDOMINIAIS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão agravada que determinou a juntada de acordo válido, com via que contenha regular assinatura dos envolvidos Regularidade da assinatura constante da transação extrajudicial celebrada entre as partes Admitida a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes como válidos ou aceitos pela pessoa a quem for oposto o documento Aplicação do art. 10, 2º, da MP 2.200-2 Eventual impugnação à autenticidade do documento que deverá ser arguido pela

parte contrária Afastada a determinação de juntada do acordo, reputando-se válida a assinatura digital das partes Descabida a apreciação, contudo, acerca do pedido de homologação da transação, que deve ser apreciada em primeiro grau RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento 2108247-41.2023.8.26.0000; Relator: LUIS FERNANDO NISHI; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; J.21/6/2023).

É caso, pois, de anular a sentença para que os autos retornem à origem para regular prosseguimento do feito.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator